

Delegação Regional do Norte da Inspeção-Geral da Educação, Rua de Gil Vicente, 35, Porto;

Delegação Regional do Centro da Inspeção-Geral da Educação, Avenida de Bissaya Barreto, 267, Coimbra;

Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo da Inspeção-Geral da Educação, Avenida de 24 de Julho, 136, 2.º, Lisboa;

Delegação Regional do Alentejo da Inspeção-Geral da Educação, Travessa dos Lagares, 20, Évora;

Delegação Regional do Algarve da Inspeção-Geral da Educação, Rua de Miguel Bombarda, Edifício Varandas de Faro, bloco D, rés-do-chão, Faro.

13 — Legislação aplicável:

a) Decreto Regulamentar n.º 81-B/2007, de 31 de Julho, e artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, ratificado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, mantido em vigor por aquele decreto regulamentar;

b) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

c) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

d) Lei n.º 53-C/2006, de 29 de Dezembro;

e) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

f) Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio.

14 — Composição do júri — o júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Carlos de Assunção Silva, inspector superior principal.

Vogais efectivos:

Helena Maria da Silva Teixeira Coelho, inspectora superior principal.

Alexandre Augusto Veiga Esteves Pereira, inspector superior principal.

Vogais suplentes:

Maria Gabriela Freire Pereira, inspectora superior principal.

Eduardo Jorge Farinha Bação, inspector superior principal.

17 de Outubro de 2007. — O Inspector-Geral, *José Maria Azevedo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas

Contrato n.º 1037/2007

Adenda ao contrato-programa n.º 1827/2002 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002), celebrada aos 5 dias do mês de Fevereiro de 2007, para prorrogação do prazo de vigência do contrato-programa celebrado em 25 de Março de 2002 entre o ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Portalegre, autorizada por despacho de 31 de Janeiro de 2007 do então subdirector do ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, por delegação.

Considerando que o prazo de duração do contrato-programa celebrado entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Portalegre, em 25 de Março de 2002, com vista à conclusão da instalação da Biblioteca Municipal de Portalegre se revelou insuficiente para proceder à sua conclusão, existindo obrigações ainda não cumpridas por ambas as partes:

Entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, abreviadamente designado por IPLB, instituto público com autonomia administrativa, sob tutela do Ministério da Cultura, pessoa colectiva n.º 503848069, com instalações no Campo Grande, 83, 1.º, 1700-088 Lisboa, representado pelo seu director, Jorge Manuel Martins, e subdirector, Luís Guilherme Couto Raposo, na qualidade de primeiro outorgante, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril, e o município de Portalegre, pessoa colectiva n.º 501143718, com sede na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 28, 7300-186 Portalegre, representado pelo presidente da Câmara Municipal, José Fernando da Mata Cáceres, em exercício de funções desde 21 de Outubro de 2005, com competência própria para o acto, na qualidade de segundo outorgante, é celebrada a presente adenda ao contrato-programa celebrado em 25 de Março de 2002, nos termos e condições do ponto seguinte:

Ponto único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de duração previsto na cláusula 20.ª do contrato-programa celebrado em 25 de

Março de 2002 entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Portalegre.

Esta adenda foi elaborada em duplicado, valendo ambas como originais, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

5 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro Outorgante, *Jorge Manuel Martins*. — O Segundo Outorgante, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Contrato n.º 1038/2007

Adenda ao contrato-programa n.º 1431/2002 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 2002) celebrada aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2007 para prorrogação do prazo de vigência do contrato-programa celebrado em 14 de Fevereiro de 2002 entre o ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Murça, autorizada por despacho do então subdirector do ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, por delegação.

Considerando que o prazo de duração do contrato-programa celebrado entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Murça, em 14 de Fevereiro de 2002, com vista à instalação da Biblioteca Municipal de Murça se revelou insuficiente para proceder à sua conclusão, existindo obrigações ainda não cumpridas por ambas as partes:

Entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, abreviadamente designado por IPLB, instituto público com autonomia administrativa, sob tutela do Ministério da Cultura, pessoa colectiva n.º 503848069, com instalações no Campo Grande, 83, 1.º, 1700-088 Lisboa, representado pelo seu director, Jorge Manuel Martins, e subdirector, Luís Guilherme Couto Raposo, na qualidade de primeiro outorgante, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril, e o município de Murça, pessoa colectiva n.º 506862763, com sede na Praça de 5 de Outubro 5090-112 Murça, representado pelo presidente da Câmara Municipal, João Luís Teixeira Fernandes, em exercício de funções desde 19 de Outubro de 2005, com competência própria para o acto, na qualidade de segundo outorgante, é celebrada a presente adenda ao contrato-programa celebrado em 14 de Fevereiro de 2002, nos termos e condições dos números seguintes:

1 — As partes acordam em alterar o valor da rubrica informática constante da cláusula 14.ª do contrato-programa celebrado em 14 de Fevereiro de 2002 para € 31,030, de acordo com o valor do projecto de tecnologias de informação e comunicação, aprovado em 5 de Agosto de 2005.

2 — É prorrogado por mais dois anos o prazo de duração previsto na cláusula 29.ª do contrato-programa celebrado em 14 de Fevereiro de 2002. Este prazo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por mais um ano, desde que a sua justificação seja aceite pelo IPLB.

Esta adenda foi elaborada em duplicado, valendo ambas como originais, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

12 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro Outorgante, *Jorge Manuel Martins*. — O Segundo Outorgante, *João Luís Teixeira Fernandes*.

Contrato n.º 1039/2007

Contrato-programa celebrado aos 25 dias do mês de Outubro de 2006, para prorrogação do prazo de vigência do contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000, entre o ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e o município de Loures, autorizado por despacho de 12 de Julho de 2006, do então director do ex-Instituto Português do Livro e das Bibliotecas:

Contrato-programa

Entre:

O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, abreviadamente designado por IPLB, instituto público com autonomia administrativa, sob tutela do Ministério da Cultura, pessoa colectiva n.º 503848069, com instalações no Campo Grande, 83, 1.º, 1700-088 Lisboa, representado pelo seu director, Jorge Manuel Martins, e subdirector, Luís Guilherme Couto Raposo, na qualidade de primeiro outorgante, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril; e

O município de Loures, pessoa colectiva n.º 501294996, com sede em Loures, representado pelo seu presidente da Câmara, Carlos Alberto Dias Teixeira, em exercício de funções desde 27 de Outubro de 2005, com competência própria para o acto, na qualidade de segundo outorgante;

e considerando que:

a) Em 4 de Dezembro de 2000, foi celebrado entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e a Câmara Municipal de Loures

um contrato-programa, com vista à instalação da Biblioteca José Sara-mago em Loures, com a duração de quatro anos;

b) O referido período revelou-se insuficiente para proceder à execução dos objectivos então definidos, tendo ficado por cumprir as vertentes relativas a fundos documentais e informática, constantes do contrato referido na alínea anterior;

c) O contrato-programa referenciado na alínea a) estabelecia na sua cláusula 17.ª que o processo de informatização da Biblioteca seria objecto de um documento autónomo — projecto informático — onde seriam descritos os níveis de serviço a atingir e especificadas as soluções técnicas a adoptar;

d) A Câmara Municipal de Loures apresentou ao IPLB um projecto informático, o qual foi aprovado por este Instituto;

e) Importa celebrar novo contrato-programa, que visa dar continuidade ao projecto de cooperação técnica e financeira já iniciado entre ambas as partes, no sentido da conclusão da instalação da Biblioteca Municipal de Loures, nomeadamente no que concerne à sua informatização:

Tendo por pressupostos os considerandos acabados de enunciar é celebrado, de boa fé e reciprocamente aceite, este contrato-programa da instalação da Biblioteca Municipal de Loures, no que respeita às componentes fundos documentais e informática da Biblioteca Municipal de Loures, nos termos das peças documentais que integram o contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000, a saber:

Cláusula 1.ª

O presente contrato-programa tem por objectivo regulamentar as relações entre as partes que o subscrevem, relativamente à conclusão da instalação da Biblioteca Municipal de Loures, no que respeita às componentes fundos documentais e informática da Biblioteca Municipal de Loures, nos termos das peças documentais que integram o contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000, a saber:

- a) Programa de Apoio às Bibliotecas Públicas de 1997;
- b) Projecto de execução, aprovado pelo IPLB em 8 de Junho de 2000;
- c) Projecto informático, aprovado pelo IPLB em 10 de Janeiro de 2003.

Cláusula 2.ª

1 — O quadro da execução financeira do presente contrato é o que consta do anexo n.º 1, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro da execução financeira decorrente do contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000 é o que consta do anexo n.º 2, o qual faz parte integrante do presente contrato.

3 — A execução do projecto informático deverá cumprir as orientações estabelecidas no documento de apoio à elaboração dos projectos informáticos e respeitar o cronograma aprovado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 3.ª

1 — Qualquer alteração ao projecto inicial, quer em sede de execução física ou financeira, no que respeita à conclusão da instalação da Biblioteca e ao projecto informático, deve ser previamente submetida ao primeiro outorgante para efeitos de aprovação expressa, sendo-lhe reconhecida igualmente a faculdade de acompanhar a sua execução.

2 — A não observância do estipulado no número anterior constitui incumprimento grave deste contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Ambos os outorgantes acordam em proceder, em conjunto, à análise das acções necessárias ao desenvolvimento da Biblioteca.

Cláusula 5.ª

O segundo outorgante reconhece ao primeiro outorgante o direito de acompanhar e fiscalizar a conclusão da instalação da Biblioteca e a execução do projecto informático.

Cláusula 6.ª

As partes acordam em considerar já cumpridas as obrigações relativas às componentes obra de construção civil e equipamento e mobiliário, previstas no contrato celebrado em 4 de Dezembro de 2000.

Cláusula 7.ª

1 — As partes acordam em alterar a verba referente à rubrica informática, estabelecida na cláusula 15.ª do contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000, para o montante de € 219 500.

2 — Ao valor referido no número anterior é deduzida a importância de € 100 290, correspondente a obrigações já cumpridas no contrato anterior relativas à mesma componente.

Cláusula 8.ª

1 — O co-financiamento por parte do primeiro outorgante corresponde a 50 % do valor global susceptível de comparticipação, excluindo o IVA, nos termos do anexo n.º 1 a este contrato-programa.

2 — São elegíveis as despesas relativas à aquisição de fundos documentais, *hardware* e *software*.

3 — As despesas com *hardware* e *software* só são consideradas como elegíveis pelo primeiro outorgante quando realizadas após 10 de Janeiro de 2003, data da aprovação do projecto informático pelo primeiro outorgante.

Cláusula 9.ª

O financiamento a conceder pelo primeiro outorgante é suportado por verbas inscritas no PIDDAC, capítulo 50, do Orçamento de Estado.

Cláusula 10.ª

A comparticipação financeira do primeiro outorgante é fixa e inalterável, excepto se o custo global do investimento for inferior ao previsto, caso em que a referida comparticipação será reduzida proporcionalmente.

Cláusula 11.ª

1 — Sempre que o segundo outorgante venha a receber de outras fontes de financiamento — públicas ou privadas, nacionais, comunitárias ou internacionais — verbas destinadas ao fim previsto no presente contrato-programa, deve, de imediato, comunicar formalmente esse facto ao primeiro outorgante.

2 — As verbas referidas no número anterior são obrigatoriamente consideradas para determinação da percentagem de comparticipação do primeiro outorgante, de acordo com a legislação em vigor.

3 — A falta de comunicação prevista no n.º 1 constitui incumprimento grave do contrato.

Cláusula 12.ª

A liquidação da comparticipação do primeiro outorgante depende da existência de dotação orçamental adequada e operar-se-á no decurso da vigência do contrato, mediante a apresentação dos documentos de despesa, independentemente da conclusão da instalação da Biblioteca e da execução do projecto informático se considerarem terminadas antes do termo previsto para o efeito.

Cláusula 13.ª

A organização e gestão da Biblioteca devem obedecer aos requisitos definidos pelo primeiro outorgante, constantes dos documentos referidos na cláusula 1.ª

Cláusula 14.ª

1 — A direcção da Biblioteca Municipal compete a um técnico superior de biblioteca e documentação.

2 — Os lugares de técnico superior da carreira técnica superior de biblioteca e documentação deverão estar providos, assim como todos os lugares previstos no quadro de pessoal, nomeadamente os restantes lugares das carreiras de biblioteca e documentação.

Cláusula 15.ª

O segundo outorgante deve disponibilizar-se a partilhar informação e conhecimento e a trabalhar em rede com outras bibliotecas, utilizando as tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente no âmbito do projecto Rede de Conhecimento de Bibliotecas Públicas, a desenvolver pelo primeiro outorgante.

Cláusula 16.ª

1 — O segundo outorgante deve inscrever anualmente, nos seus orçamento e plano de actividades, as dotações financeiras necessárias ao normal funcionamento e ao desenvolvimento e actualização da Biblioteca, de modo a adequá-la ao cumprimento das obrigações previstas no presente contrato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o segundo outorgante deve estabelecer os objectivos e afectar os recursos indispensáveis ao regular funcionamento da Biblioteca, mediante a prévia audição do bibliotecário responsável, ao qual são cometidas competências técnicas e de gestão dos respectivos serviços.

3 — A fim de assegurar o cabal cumprimento do disposto nos números anteriores, o segundo outorgante pode constituir um fundo de maneiio, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com uma verba fixada anualmente, e especialmente destinada a garantir o pagamento de despesas urgentes e inadiáveis.

Cláusula 17.ª

1 — A cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios traduzida no Programa de Apoio às Bibliotecas Públicas estende-se ao necessário desenvolvimento das bibliotecas criadas no seu âmbito.

2 — O desenvolvimento da Biblioteca de Loures deve contemplar aspectos relacionados com a prestação de serviços inovadores à população do concelho, com a renovação de equipamentos e actualização de informação, com a formação contínua dos recursos humanos, com a resposta ao novo ambiente das tecnologias de informação e comunicação.

3 — Através de aditamento ao presente contrato poderão ser estabelecidas modalidades específicas de apoio a conceder pelo primeiro outorgante, sempre que se encontrem definidas por ambas as partes as necessidades concretas relacionadas com o desenvolvimento da Biblioteca objecto do presente contrato e calculado o montante de investimento adequado.

Cláusula 18.ª

O primeiro e segundo outorgantes têm o dever de informação mútua relativamente a todas as fases de execução do disposto no presente contrato-programa, podendo, para o efeito, constituir os grupos de trabalho que julguem necessários.

Cláusula 19.ª

1 — A Biblioteca, o respectivo equipamento e fundos documentais ficam a constituir património do segundo outorgante.

2 — O segundo outorgante compromete-se a manter e actualizar a Biblioteca, designadamente no que respeita aos fundos documentais e ao uso das tecnologias de informação e comunicação, assim como a desenvolver os respectivos serviços, acompanhando a evolução das orientações aplicáveis a esta realidade.

Cláusula 20.ª

1 — A área afecta à Biblioteca Municipal de Loures deve ser exclusivamente destinada pelo segundo outorgante a serviços da Biblioteca, não podendo ser utilizada para outros fins, mesmo que se trate de serviços do município.

2 — O mesmo dever de utilização exclusiva pela Biblioteca e respectiva rede concelhia aplica-se ao mobiliário, equipamento, fundos documentais e recursos a nível informático.

3 — A violação do disposto no número anterior constitui incumprimento grave do contrato-programa e confere ao primeiro outorgante o direito de exigir, a todo o tempo, a devolução da comparticipação efectuada.

Cláusula 21.ª

1 — Em caso de incumprimento grave, por parte do segundo outorgante, das obrigações previstas nas cláusulas 1.ª, 2.ª, n.º 3, e 14.ª deve ser suspenso o financiamento pelo primeiro outorgante, até regularização da situação, em prazo a fixar por este.

2 — Nos casos de incumprimento grave, por causa imputável ao segundo outorgante, designadamente falsas declarações, afectação da comparticipação do primeiro outorgante a fins diferentes do previsto no presente contrato-programa e, ainda, violação do disposto nas cláusulas 3.ª, 11.ª e 18.ª, o primeiro outorgante, apreciado o caso concreto, pode suprimir o financiamento, devendo o segundo outorgante devolver as importâncias indevidamente utilizadas.

3 — Os projectos de decisão de suspensão ou de supressão do financiamento são devidamente fundamentados e notificados ao segundo outorgante para este, num prazo de 15 dias úteis, apresentar as suas observações.

4 — A decisão final será tomada tendo em consideração as observações apresentadas.

Cláusula 22.ª

1 — A restituição das importâncias não utilizadas ou indevidamente utilizadas deve ser efectuada pelo segundo outorgante, no prazo de 60 dias úteis, após a notificação.

2 — Não se verificando a restituição voluntária no prazo referido no número anterior, nem a contestação da dívida, o segundo outorgante autoriza a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas em dívida.

Cláusula 23.ª

1 — Em caso de desactualização do calendário de execução originada pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos deste contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deve o segundo outorgante, na qualidade de responsável pela execução do investimento, propor a revisão dos referidos termos.

2 — Ambos os outorgantes acordam, ainda, em fixar, através de aditamento ao presente contrato, todos os aspectos e situações de facto que, emergentes do acordo, não tenham sido previstos e se venham a revelar necessários no decurso do cumprimento do contrato-programa, quer tenham a natureza de omissões ou dúvidas, e desde que, para o efeito, se verifique o consenso das partes.

Cláusula 24.ª

1 — Ambos os outorgantes acordam em submeter os eventuais litígios emergentes do presente contrato a um tribunal arbitral, constituído por três árbitros, indicados, um, por cada um dos outorgantes, sendo presidente o terceiro árbitro, o qual é escolhido pelos dois árbitros nomeados, decidindo segundo a equidade e nos termos da legislação aplicável à arbitragem.

2 — Os árbitros são escolhidos de entre indivíduos licenciados em Direito não vinculados aos outorgantes, devendo os seus honorários constar de despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam o primeiro outorgante e o organismo de fiscalização da actividade do segundo outorgante.

Cláusula 25.ª

O presente contrato-programa vigora pelo prazo de cinco anos, com início em . . .

25 de Outubro de 2006. — Pelo Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

ANEXO N.º 1

Quadro da execução financeira da conclusão da instalação da Biblioteca Municipal de Loures

	Euros
1 — Valor global do contrato-programa:	
Total	246 790
Fundos documentais	127 580
Informática — projecto informático	119 210
2 — Comparticipação do IPLB:	
Total	123 395
Fundos documentais	63 790
Informática — projecto informático	59 605
3 — Montante a transferir pelo IPLB para a Câmara Municipal de Loures:	
Total	123 395
Fundos documentais	63 790
Informática — projecto informático	59 605
4 — Montante a justificar pela Câmara Municipal de Loures:	
Total	123 395
Fundos documentais	63 790
Informática — projecto informático	59 605

ANEXO N.º 2

Quadro da execução financeira decorrente do contrato-programa celebrado em 4 de Dezembro de 2000 para a instalação da Biblioteca Municipal de Loures

	Euros
1 — Valor global do contrato-programa:	
Total	2 240 101
Obra de construção civil	1 379 675
Mobiliário e equipamento	299 279
Fundos documentais	411 508
Informática	149 639
2 — Comparticipação do IPLB:	
Total	1 120 050
Obra de construção civil	688 731
Mobiliário e equipamento	150 475
Fundos documentais	205 754
Informática	74 820

	Euros
3 — Montante transferido pelo IPLB para a Câmara Municipal de Loures:	
Total	1 031 029
Obra de construção civil	668 731
Mobiliário e equipamento	150 189
Fundos documentais	141 964
Informática	50 145
4 — Montante justificado pela Câmara Municipal de Loures:	
Total	1 031 029

	Euros
Obra de construção civil	668 731
Mobiliário e equipamento	150 189
Fundos documentais	141 964
Informática	50 145

Fundo de Fomento Cultural

Listagem n.º 258/2007

Tornam-se públicos os subsídios concedidos pelo Fundo de Fomento Cultural no 1.º semestre de 2007, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 26/94:

Entidade	Despachos	Beneficiários	Montante (em euros)
SE	22 de Fevereiro e 18 de Maio de 2007 ...	Associação dos Amigos do Coliseu do Porto	250 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Associação Música Educação e Cultura	453 526
SE	15 de Fevereiro de 2007	Associação Musical do Algarve	362 648,88
SE	22 de Fevereiro de 2007	Associação Musical das Beiras	260 851,10
MC	26 de Fevereiro de 2007	Associação Norte Cultural	150 127,61
SE	12 de Abril de 2007	EDIMPRESA/Jornal de Letras	14 975
SE	15 de Fevereiro de 2007	Encontros de Fotografia de Coimbra	221 489,73
SE	15 de Fevereiro de 2007	Fundação Arpad Szénes Vieira da Silva	209 304
SE	29 de Março e 26 de Abril de 2007	Fundação Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo	715 572,19
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo	500 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Serralves	1 777 262
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Serralves	600 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Viana da Mota	250 000
MC	26 de Fevereiro de 2007	Núcleo Desenv. Cult./Bial Vila Nova de Cerveira	25 000
SE	15 de Fevereiro de 2007	Pedro Croft	23 725
		<i>Total</i>	5 564 481,51

6 de Setembro de 2007. — A Presidente do Conselho Administrativo, *Fernanda Soares Heitor*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 472/2007

Processo n.º 670/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — O representante do Ministério Público no Tribunal Judicial de Abrantes interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13 A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra a sentença do respectivo 3.º Juízo, de 17 de Abril de 2007, que — na impugnação deduzida por Bruno Alexandre Martins Pardal contra a decisão da Delegação de Viação de Portalegre, de 12 de Janeiro de 2006, que lhe aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 dias, por ter praticado uma contra-ordenação (não cumprimento do sinal de paragem obrigatória em entroncamento) classificada como «muito grave» [artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, alínea *a*), do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, e 136.º, 138.º e 146.º, alínea *n*), do Código da Estrada] — «recus[ou] a aplicação dos artigos 130.º, n.º 1, alínea *a*), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa» e, em consequência, «julg[ou] não caducada a carta de condução do arguido», embora tenha confirmado, no mais (aplicação da inibição de conduzir pelo período de 30 dias), a decisão da autoridade administrativa.

A referida sentença assentou a recusa de aplicação dos artigos 130.º, n.º 1, alínea *a*), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP),

e, em consequência, julgou não caducada a carta de condução do arguido, confirmando no mais a decisão da autoridade administrativa, na seguinte fundamentação jurídica:

«O arguido procedeu ao pagamento voluntário da coima, pelo que aceitou a prática da infracção conforme descrito no auto de contra-ordenação. Portanto, este recurso apenas prossegue restrito à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável (artigos 172.º, n.º 5, e 175.º, n.º 4, ambos do Código da Estrada).

Nestes termos, não será abordada a questão do erro quanto aos pressupostos de punição, uma vez que tal se prende com a própria prática do facto, o qual foi expressamente aceite por via do pagamento voluntário da coima. O arguido praticou a contra-ordenação prevista nos artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, alínea *a*), do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, e 146.º, alínea *n*), do Código da Estrada, qualificada, pela lei, como muito grave. As contra-ordenações graves e muito graves são punidas com coima e com sanção acessória (artigo 138.º, n.º 1, do Código da Estrada). Esta sanção acessória consiste na inibição de conduzir (artigo 147.º, n.º 1, do Código da Estrada).

Dispõe o artigo 141.º do Código da Estrada que ‘pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes’.

Da simples leitura deste normativo resulta que apenas as contra-ordenações graves são passíveis de ser suspensas na sua execução.

Ora, conforme vimos, o arguido praticou uma contra-ordenação muito grave.